



Processo n° (a): 21.638/11
Apenso n°: 054.000.763/10 - PMDF
Origem : Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF
Assunto : Pensão Militar
 Recurso

Ementa: Pensão militar instituída por Soldado excluído da Corporação a bem da disciplina (*morte ficta*).
 Recurso contra as Decisões n°s 3.046/07 e 4.091/10, exaradas nos Processos n°s 7.879/06 e 34.511/09, respectivamente, conhecido como Pedido de Reexame nos termos da Decisão n° 3.390/11.
 Dependentes requerem a concessão de pensão de militar que optou pelo pagamento da contribuição adicional prevista no art. 36, § 3°, inciso I, da Lei n° 10.486/02, com a redação dada pela Lei n° 10.556/02, excluído da Corporação a bem da disciplina (*morte ficta*) após a edição daquele diploma legal.
 Órgão Técnico e Ministério Público propõem a improcedência do recurso, a ciência aos recorrentes e a devolução dos autos à PMDF, para adoção das providências necessárias ao cancelamento do benefício pensional.
 Voto convergente. Desprovimento. Ciência aos recorrentes. Determinação à PMDF.

RELATÓRIO

O processo em apreço cuida de recurso contra a Decisão n° 4.091/10, adotada no Processo n° 34.511/09, conhecido como Pedido de Reexame, nos termos da Decisão n° 3.390/11.

A Quarta Inspetoria tece as seguintes considerações sobre o presente feito:

2. Releva assinalar, preliminarmente, que o Tribunal, acompanhando o voto condutor da Decisão n° 3390/11 (fl. 69), conheceu do presente recurso "*em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (...)* considerando que o cancelamento do benefício é iminente, o que caracterizaria o efeito concreto" do decisum atacado.

3. *In casu*, discute-se a possibilidade da concessão de pensão aos dependentes de militar que optou pelo pagamento da contribuição adicional prevista no artigo 36, § 3°, inciso I, da Lei n° 10.486/02¹, com a redação dada pela Lei n° 10.556/02, excluído da Corporação a bem da

¹ § 3°. Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei n° 10.556, de 13.11.2002).

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou



disciplina (morte ficta) após a edição daquele diploma legal.

DO PEDIDO DE REEXAME

4. Inicialmente, os recorrentes, legalmente representados (fls. 17/20), alegam que não há controvérsia quanto à possibilidade da concessão de pensão militar por morte ficta com fundamento no artigo 20 da Lei nº 3.765/60¹, conforme assentados entendimentos desta c. Corte e do c. Tribunal de Contas da União (TCU), além de julgados do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) pertinentes ao tema.

5. Com a publicação da Lei nº 10.486/02, assinalam que o indigitado benefício passou a ser regulado pelo parágrafo único do artigo 38 daquela norma jurídica, inserido no texto legal por emenda parlamentar, reconhecendo, todavia, que o e. TJDFT, em diversas deliberações, pugnou pela impossibilidade da concessão de pensão por morte ficta após o advento da novel lei de remuneração dos militares distritais.

6. Observam, contudo, que a presente concessão não se materializou com base no inquinado dispositivo da Lei nº 10.486/02, fulminado pela Decisão nº 3046/07, adotada no Processo nº 7879/06², mas sim com fundamento no já mencionado artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02.

7. Asseveram que a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 assegurou ao militar expulso da Corporação a equiparação com o falecido para fins de deferimento do benefício pensional, tendo em conta a opção pelo pagamento da contribuição adicional de 1,5% do soldo ou quotas de soldo.

8. Ressaltam, ainda, que *“a pensão militar por morte ficta era um “benefício” deferido em favor da família do militar, que optou por mantê-lo mediante uma contraprestação específica”*, e que o posicionamento adotado pelo TCDF *“viola o direito líquido e certo dos impetrantes de receber o benefício deixado pelo militar”*.

9. Trazem à colação decisões do e. TJDFT que, segundo alegam, corroboram o direito à percepção da pensão pelos dependentes do militar expulso da Corporação, não havendo nenhuma ilegalidade no respectivo ato concessório.

10. Na sequência, argumentam acerca dos procedimentos adotados pela PMDF em relação à aplicação das Decisões nº 3046/07 e nº 4091/10, salientando que a Corporação não poderia **“autonomamente determinar a cassação das pensões antes concedidas”** sem observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

¹Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

² O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte; II - reformar a Decisão nº 6.217/2006, para considerar que, após o advento da Lei nº 10.486/2002, não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta; III - com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e nos precedentes daquela Corte (ADI-MC 2364 - AL, ADI-MC 776 - RS e ADI-MC 1291-DF, ADI 2.118-MC, RE 290.776, ADI 2.113-MC, ADI 2.170,) considerar que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 04.07.2002, inserido mediante iniciativa parlamentar, não guarda conformidade com a Constituição Federal (63, inciso I), por configurar usurpação do poder de iniciativa reservado ao Senhor Presidente da República; IV - dar ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo distrital e aos Senhores Procurador-Geral e Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo improvimento do recurso, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.



Rubrica

11. Ao final, requerem ao Tribunal o conhecimento do presente recurso com efeito suspensivo, o correspondente provimento, tendo em conta as disposições do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, e o afastamento, no caso vertente, das determinações consignadas nas Decisões nº 3046/07 e nº 4091/10.

Na análise do recurso interposto, a Inspeção assim se manifesta:

DO MÉRITO

12. No que pertine à admissibilidade do presente recurso com efeito **suspensivo**, em face da ameaça ao direito à percepção da pensão militar por ato praticado pela Corporação, e não pelo Tribunal, cumpre assinalar que o e. Plenário, nos termos da já mencionada Decisão nº 3390/11 (fl. 69), deu pleno amparo à pretensão dos recorrentes.

13. Em relação à *quaestio juris*, convém resgatar, inicialmente, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos e fatos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram. No TCDF, está incorporado ao Enunciado nº 21¹ das Súmulas de Jurisprudência.

14. É pacífico nesta Corte de Contas que o artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 assegurou aos militares optantes pelo pagamento da contribuição adicional os benefícios da Lei nº 3.765/60. Porém, resguardou apenas os benefícios **possíveis** em face da novel legislação remuneratória dos militares distritais.

15. Assim, após a prolação da ilustrada Decisão nº 3046/07, caducou o único dispositivo da Lei nº 10.486/02 que amparava a concessão de pensão aos dependentes de militar licenciado ou excluído a bem da disciplina. E, com isso, restou no mundo jurídico apenas o **óbito** do instituidor como fato gerador da pensão.

16. Portanto, não há amparo legal ao deferimento de pensão por morte ficta se o militar foi afastado da Corporação **após** a publicação da MP nº 2.218/01, de 05/09/01, norma originária da Lei nº 10.486/02.

17. Porém, se o militar foi excluído **antes** da edição da indigitada MP nº 2.218/01, não há óbice à concessão do benefício, como bem assentou o e. TJDFT nos julgados colacionados pelos recorrentes. Tal entendimento, convergente com o posicionamento adotado por esta c. Corte, homenageia o princípio *tempus regit actum*, pois considera a legislação de regência vigente no momento do fato gerador da pensão, *in casu*, a Lei nº 3.765/60.

18. Note-se, por oportuno, que no deferimento de pensão à **filha maior** de militar que optou pela contribuição adicional, falecido na vigência da Lei nº 10.486/02, não há criação (ou recriação) de benefício previdenciário, mas apenas ampliação do rol de pensionistas da concessão regular, decorrente do **óbito**. Destarte, tal elastecimento constitui hipótese possível da preservação de um direito previsto na Lei nº 3.765/60.

19. Quanto à alegação de que a pensão por morte ficta é um benefício que “ampara” a família do militar excluído da Corporação, vale ressaltar que tal concessão, mesmo na vigência da Lei nº 3.765/60, tinha caráter **previdenciário** e não assistencial. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade da manutenção desse “benefício” em face do que estabelece

¹ Aposentadoria e reforma. *Tempus regit actum*. Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão ou da revisão.



o artigo 201, incisos I e V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ^{Rubrica} *verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifamos)

20. Tal vedação também fica evidente em razão da antinomia do disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60 com o previsto no artigo 5º da Lei nº 9.717/98, *verbis*:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (grifamos)

21. Observe-se que a Lei nº 9.717/98 insere-se na esfera de competência da União, tendo em conta a reserva legal estabelecida no artigo 24, inciso XII¹, da Constituição Federal. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, que fulminou a concessão de pensão militar por morte ficta por incompatibilidade com os benefícios previstos no RGPS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO COM MAIS DE 10 ANOS DE CASERNA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MESMO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.

O art. 117, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social - Lei nº 8.213/91 (precedente: RMS 22586/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 07/02/2008).

Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no REsp 1089226/MS

Relator: Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe de 03/08/2009

22. Em decisão análoga, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim deliberou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA, POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE FICTA AOS SEUS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL N° 9.717/98. INEFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RN (LEI N° 4.630/76), RELATIVAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 24, XII, C.C. §§ 1º, 2º E 4º, DA CARTA MAGNA. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E RAZOABILIDADE, EM EVIDENTE DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, CAPUT). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

TJRN - Processo: AC 86097 RN 2008.008609-7

Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado)

Julgamento: 09/06/2009

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

23. **Cumprir registrar que o mesmo argumento também foi considerado pela i. Conselheira Marli Vinhadeli na apreciação do Processo n° 34511/09, signatária do voto condutor da Decisão n° 4091/10, verbis:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - nos termos da Decisão TCDF n° 3046/2007 e do art. 5º da Lei n° 9.717/98, considerar ilegal a concessão da pensão militar versada nos autos, com recusa do registro, por falta de amparo legal; II - nos termos do 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, juntamente com cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, com determinação no sentido de que sejam adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal sobre a impossibilidade da concessão, com base no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei n° 10.486/02, com redação dada pela Lei n° 10.556/02, de pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 05/09/01. Decidiu mais, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora. (grifamos)

24. Assim, não há como afastar a aplicação do mencionado *decisum* para convalidar a presente concessão, como pleiteiam os recorrentes, visto que nele restou expressamente consignada a restrição contida no artigo 5º da Lei n° 9.717/98.

25. Outra questão relevante diz respeito ao **custeio** da pensão militar por morte ficta, deferida na vigência da Lei n° 10.486/02. Ora, sendo um benefício **excepcional**, concedido apenas aos que optaram pela contribuição adicional correspondente a 1,5% da remuneração ou proventos, conforme previsto no artigo 36, § 3º, inciso I, daquela norma legal, infere-se que o respectivo pecúlio seria lastreado por tal parcela, já que a contribuição ordinária de todos os militares, equivalente a 7,5% da remuneração ou proventos, é destinada ao custeio do benefício regular, *in casu*, a **pensão por morte**.

26. Evidencia-se, portanto, afronta ao princípio da igualdade, pois o militar que fez a opção nos termos do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei n° 10.486/02, poderia legar pensão por óbito, considerando sua contribuição regular, ou pensão por morte ficta, em face da contribuição adicional, sendo ambos os benefícios de **mesmo valor**, mas constituídos com base em alíquotas bem diferentes.



27. Com efeito, mesmo os militares que renunciaram à ^{Rubrica}contribuição adicional ou que ingressaram na Corporação após a edição da MP nº 2.218/01 acabariam por contribuir para o pecúlio destinado ao custeio da pensão por morte ficta, um benefício que não farão jus em momento algum.

28. Ademais, o descompasso atuarial entre uma e outra modalidade pensional também é, s.m.j., vedado pelo § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, *verbis*:

§ 5º - *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.* (grifamos)

Diante do exposto, a Inspeção sugere a improcedência do recurso, a ciência da decisão que vier a ser exarada aos recorrentes e a devolução dos autos à PMDF, para adoção das providências necessárias ao cancelamento do benefício pensional.

O douto Ministério Público, no Parecer nº 1.322/11-CF, acolhe a proposta do Corpo Técnico.

É o Relatório.



VOTO

Os autos tratam de recurso contra a Decisão nº 4.091/10, exarada no Processo nº 34.511/09, conhecido como Pedido de Reexame nos termos da Decisão nº 3.390/11.

Referida Decisão nº 4.091/10, no item III, alertou a Polícia Militar do Distrito Federal sobre a impossibilidade da concessão, com base no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 10.556/02, de pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 05.09.01.

Em síntese, os dependentes requerem que se mantenha a concessão de pensão advinda de militar que optou pelo pagamento da contribuição adicional prevista no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com a redação dada pela Lei nº 10.556/02, excluído da Corporação a bem da disciplina (morte ficta) após a edição daquele diploma legal.

O benefício, ainda não apreciado por esta Corte, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada pensionista, foi concedido pela PMDF, mediante a Portaria DIP nº 632, de 17 de maio de 2010, a contar de 06 de abril de 2010, data em que o policial militar foi excluído da folha de pagamento, conforme fl. 34-apenso pensão.

O Órgão Técnico, após relembrar o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos e fatos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram, segundo o Enunciado nº 21¹ das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, ressalta que o art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, apesar de assegurar, aos militares optantes da contribuição adicional, os benefícios da Lei nº 3.765/60, resguardou apenas os benefícios **possíveis**, em face da nova legislação remuneratória dos militares distritais.

Assevera que o único dispositivo da Lei nº 10.486/02, que amparava a concessão de pensão aos dependentes de militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, restou perecido após a Decisão nº 3.046/07, restando no mundo jurídico apenas o **óbito** do instituidor como fato gerador da pensão.

Assim, entende não haver amparo legal ao deferimento de pensão por morte ficta se o militar foi afastado da Corporação **após** a publicação da MP nº 2.218/01, de 05.09.01, norma que deu origem à Lei nº 10.486/02.

Para ilustrar, a Inspeção acrescenta que, se o militar foi excluído **antes** da edição da referida MP nº 2.218/01, não há óbice à concessão do benefício, com base na Lei nº 3.765/60, como bem assentou o TJDF, nos julgados

¹ Aposentadoria e reforma. Tempus regit actum. Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão ou da revisão.



colacionados pelos recorrentes, cujo entendimento também é adotado por esta Corte.

Destaca que no deferimento de pensão à **filha maior** de militar optante pela contribuição adicional, falecido na vigência da Lei nº 10.486/02, não há criação (ou recriação) de benefício previdenciário, mas apenas ampliação do rol de pensionistas da concessão regular, decorrente de **óbito**, constituindo, assim, hipótese possível da preservação de um direito previsto na Lei nº 3.765/60.

Quanto à alegação de ser a pensão por morte ficta um benefício que “ampara” a família do militar excluído da Corporação, a ICE ressalta que tal concessão, mesmo na vigência da Lei nº 3.765/60, tinha caráter **previdenciário** e não assistencial, bem como não vislumbra essa possibilidade em face do que estabelece o art. 201¹, incisos I e V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60 e art. 5º² da Lei nº 9.717/98.

Nessa linha, após observar que a Lei nº 9.717/98 insere-se na esfera de competência da União, tendo em conta a reserva legal estabelecida no art. 24, inciso XII³, da CF, transcreve julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte⁴ e do Superior Tribunal de Justiça⁵, que fulminou a concessão de pensão militar por morte ficta por incompatibilidade com os benefícios previstos no RGPS.

Ao abordar a legislação constante do recurso – art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 -, o corpo técnico alega que mesmo os militares que renunciaram à contribuição adicional ou que ingressaram na Corporação após a edição da MP nº 2.218/01 acabariam por contribuir para o pecúlio destinado ao custeio da pensão por morte ficta, um benefício que não farão jus em momento algum.

Dessa forma, o órgão instrutório propõe a improcedência do recurso, com a ciência desse fato aos recorrentes, e a devolução dos autos à PMDF, para adoção das providências necessárias ao cancelamento do benefício pensional.

O douto Ministério Público acolhe a proposta do Corpo Técnico.

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos não constam do original)

² Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (grifos não constam do original)

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁴ TJRN - Processo: AC 86097 RN 2008.008609-7. Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado). Julgamento: 09.06.09. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.

⁵ Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no REsp 1089226/MS. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJe de 03/08/2009.



Não mais se admite equiparar a situação do militar expulso, depois da lei nº 10.486/02, à hipótese de morte ficta, por faltar previsão expressa nesse sentido, o que ocorre no presente caso, haja vista que o militar foi excluído da Corporação em 06 de abril de 2010.

Diante do exposto, acompanhando o Órgão Técnico e o douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - considere desprovido o Pedido de Reexame interposto contra os termos das Decisões nºs 3.046/07 e 4.091/10, exaradas nos Processos nºs 7.879/06 e 34.511/09;
- II - dê ciência ao representante legal e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida neste feito;
- III - determine a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para adoção, em 30 (trinta) dias, das providências necessárias ao cancelamento do presente benefício, notificando os beneficiários da pensão e o Tribunal acerca das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2009.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora